



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº - CM**  
(a Medida Provisória nº 671, de 2015)

Insira-se novo parágrafo 2º ao Art. 9º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

‘§ 2º - As entidades desportivas profissionais de futebol que, no ato da adesão ao parcelamento, estiverem em situação regular com as obrigações trabalhistas e tributárias federais, inclusive as retenções legais e que puderem comprovar que já atendem a todas as contrapartidas financeiras, estatutárias e de governança elencadas no Art. 4º, farão jus às melhores condições de desconto de multas e juros previstos no Programa e à aplicação, para o cálculo da prestação mensal, do percentual mínimo de 2% sobre a média mensal da receita total durante todo o Programa, inclusive ao longo do período de pagamento das trinta e seis parcelas antecipadas, independentemente da relação entre o valor da dívida parcelada e a receita total do ano-calendário anterior.”

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem como objetivo premiar os poucos clubes que já procederam ao ajuste de suas finanças e adotaram métodos de gestão preconizados na medida provisória em referência bem como estimular que outras agremiações o façam antes da adesão ao Programa.

A iniciativa que ora proponho, ademais, contribui para incentivar o comportamento tributário responsável, beneficiando pessoas jurídicas pelo esforço de suas gestões para cumprirem suas obrigações com o Fisco bem como adotarem práticas de governança recomendáveis.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15759.14726-51